SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 43516 - CE (2022/0185137-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FRANCIDALVA FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM - SP174826 ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708 ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA E OUTRO(S) - SP188872
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO VISANDO AO CONTROLE DE TESE ESTABELECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.

1. Consoante recente julgado oriundo da Segunda Seção do STJ, é "descabida a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento em inobservância de acórdão proferido em recurso especial em IRDR, aplicando-se-lhe o entendimento da Corte Especial exarado na Rcl n. 36.476/SP, dada a equivalência da natureza, regramento e efeitos daquele recurso com o recurso especial repetitivo" (Rcl 43.019/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/10/2022).

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34849271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2022 20:18:42
Código de Controle do Documento: 76df65e3-2de9-48bc-bae1-adecb5007d64

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira e lavrou este acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA34849271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2022 20:18:42
Código de Controle do Documento: 76df65e3-2de9-48bc-bae1-adecb5007d64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 43516 - CE (2022/0185137-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FRANCIDALVA FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM - SP174826 ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708 ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA E OUTRO(S) - SP188872
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO VISANDO AO CONTROLE DE TESE ESTABELECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR.

1. Consoante recente julgado oriundo da Segunda Seção do STJ, é "descabida a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento em inobservância de acórdão proferido em recurso especial em IRDR, aplicando-se-lhe o entendimento da Corte Especial exarado na Rcl n. 36.476/SP, dada a equivalência da natureza, regramento e efeitos daquele recurso com o recurso especial repetitivo" (Rcl 43.019/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/10/2022).

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA34558874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: bc78f472-c0d6-447b-8c48-63adf222c321

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCIDALVA FIRMINO DE SOUSA contra a decisão deste relator que rejeitou os embargos de declaração, esses opostos contra *decisum* que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos da ementa assim redigida:

> *RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM BASE NOS ARTS. 1.021 E 1.030, §, 2º, AMBOS DO CPC, DESPROVIDO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO VISANDO AO CONTROLE DA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL NA RCL 36.476/SP. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

Em suas razões recursais, a agravante sustenta o cabimento da presente reclamação manejada contra acórdão do Tribunal local que não observou a tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Nessa linha, defende que o acórdão reclamado contraria o entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008932-65.2016.8.10.0000/TJMA julgado pelo rito do Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/TJMA –TEMA 1.061/STJ.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 561).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a convicção deste relator.

Consoante recente julgado oriundo da Segunda Seção do STJ, é descabida a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento em

Documento eletrônico VDA34558874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: bc78f472-c0d6-447b-8c48-63adf222c321

inobservância de acórdão proferido em recurso especial em IRDR, aplicando-se-lhe o entendimento da Corte Especial exarado na Rcl n. 36.476/SP, dada a equivalência da natureza, regramento e efeitos daquele recurso com o recurso especial repetitivo. Confira-se a ementa do julgado:

> *RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE TESE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDA EM RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EQUIVALÊNCIA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DA TESE DELINEADA NA RECLAMAÇÃO 36.476/SP. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.*
>
> *1. Reclamação ajuizada com a finalidade de aferição da inobservância de tese estabelecida em recurso especial em IRDR (Tema 996) pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Ao recurso especial interposto contra acórdão do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal em IRDR atribui-se o mesmo efeito do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, de precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC/ 2015. Além disso, submete-se aquele recurso ao mesmo rito de processamento e julgamento dos recursos representativos da controvérsia (art. 256-H do RISTJ), sendo, igualmente, aplicada a tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º, do CPC/2015).*
>
> *3. Verifica-se, assim, que a reclamação proposta com alicerce em suposta inobservância, pelo tribunal reclamado, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso especial em IRDR, não se amolda à hipótese legal descrita no art. 988, IV, do CPC/2015, uma vez que não corresponde ao IRDR em si, mas sim ao recurso especial repetitivo.*
>
> *4. Ademais, a respeito da reclamação fundada em descumprimento de acórdão prolatado em recurso especial repetitivo, a cognição da Corte Especial deste Superior Tribunal, no âmbito da Rcl n. 36.476/SP, assentou-se na esteira de ser incabível tal reclamação, em virtude da ausência de previsão legal nesse sentido.*
>
> *5. Portanto, revela-se descabida a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento em inobservância de acórdão proferido em recurso especial em IRDR, aplicando-se-lhe o entendimento da Corte Especial exarado na Rcl n. 36.476/SP, dada a equivalência da natureza, regramento e efeitos daquele recurso com o recurso especial repetitivo.*
>
> *6. Petição inicial da reclamação indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito. (Rcl 43.019/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2022, DJe de 03/10/2022)*

Documento eletrônico VDA34558874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: bc78f472-c0d6-447b-8c48-63adf222c321

Desse modo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, advertindo novamente a parte que a apresentação de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34558874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: bc78f472-c0d6-447b-8c48-63adf222c321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 43.516 / CE

Número Registro: 2022/0185137-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00113757320178060126 113757320178060126

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	FRANCIDALVA FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM - SP174826
		ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
		ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA E OUTRO(S) - SP188872
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FRANCIDALVA FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM - SP174826
		ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
		ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA E OUTRO(S) - SP188872
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA34730527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2022 00:09:10
Código de Controle do Documento: eb2e9e05-152a-4349-98b1-8a888173c880

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34730527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2022 00:09:10
Código de Controle do Documento: eb2e9e05-152a-4349-98b1-8a888173c880